

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

RESOLUÇÃO CRMV-RS nº 11 de dezembro de 2009.

Aprova normas sobre o registro de pessoa jurídica na Autarquia, para que a mesma possa receber e manter animais em suas dependências no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul - CRMV-RS, amparado no art. 4º, letras "h" e "r", da Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária,

Considerando que os CRMVs são autarquias fiscalizadoras da profissão do Médico Veterinário, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 5.517/68;

Considerando que o CRMV-RS possui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, autonomia administrativa nos termos do art. 10 do mesmo diploma legal;

Considerando a atribuição contida na Resolução do CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, no seu art. 4º, letra "r";

Considerando o estabelecido nas Resoluções do CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992, e nº 722, de 16 de agosto de 2002;

Considerando o que dispõe a Resolução do CFMV nº 670, de 10 de agosto de 2000, para a realização de procedimentos cirúrgicos na Medicina Veterinária;

Considerando a necessidade de serem estabelecidas normas regulando o registro de pessoa jurídica na Autarquia, para que a mesma possa receber e manter, mesmo que temporariamente, animais vivos em suas dependências;

Considerando que o CRMV-RS deve zelar pelo norteamento ético das atividades dos profissionais que fiscaliza;

Considerando, ainda, o que dispõe a Lei Estadual nº 13.193, de 30 de junho de 2009, **R E S O L V E**:

Art. 1º. Todo órgão ou entidade pública, ou entidade não governamental do Estado do Rio Grande do Sul que receba, mantenha ou venha a manter, mesmo que temporariamente, a qualquer título, animais vivos em qualquer número, nas suas dependências, deverá possuir registro de suas instalações para esta finalidade no CRMV-RS.

§ 1º. Os órgãos e entidades acima referidas deverão comprovar perante o CRMV-RS que têm a seu serviço médico veterinário habilitado.

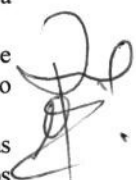
§ 2º. No registro de que trata o *caput* deste artigo será feita a verificação do atendimento ao que dispõe o Decreto Federal nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e as demais normas regulamentares do exercício da Medicina Veterinária.

§ 3º. O número de animais mantidos nas instalações dos órgãos e entidades acima referidas deverá ser adequado a sua capacidade física, conforme o porte, idade, sexo e as condições clínicas dos mesmos.

Art. 2º. As entidades referidas no artigo anterior que não possuírem fins lucrativos ficarão isentas do pagamento de taxas e demais despesas no âmbito do CRMV-RS.

§ 1º. Caberá à entidade fazer previamente a comprovação de que não possui fins lucrativos.

§ 2º. Caso a entidade, além da execução de esterilização cirúrgica, também possua outro tipo de atendimento veterinário, o mesmo deverá ser prestado, comprovadamente, na forma de serviço de utilidade pública, para os fins do atendimento da Resolução CFMV nº 722, de 16 de agosto de 2002, ou de outra que a substitua.



Art. 3º. Os órgãos públicos ou entidades não governamentais que pretendam realizar esterilizações cirúrgicas nos animais lá recebidos ou mantidos, ou outro tipo de atendimento veterinário, deverão antes levar a registro no CRMV-RS as suas instalações, para a realização das cirurgias ou dos atendimentos.

§ 1º. O CRMV-RS, se entender, a qualquer tempo, inadequadas as instalações, nos termos da legislação profissional vigente, proibirá a realização das cirurgias ou de outros serviços veterinários, até o completo atendimento dos quesitos apontados como irregulares pela Autarquia.

§ 2º. As esterilizações cirúrgicas deverão ocorrer dentro da capacidade existente para esta finalidade nas instalações do órgão público ou da entidade não governamental.

§ 3º. As esterilizações cirúrgicas nos animais referidos no caput deste artigo poderão ser terceirizadas, inclusive em local diverso do órgão público ou entidade não governamental, mantida a sua responsabilidade e a necessidade de registro da pessoa jurídica terceirizada com a devida comprovação desta de que possui a seu serviço médico veterinário devidamente habilitado.

§ 4º. No caso de ocorrer a terceirização referida no parágrafo anterior, deverá esta situação ser comunicada oficialmente ao CRMV-RS pelos órgãos públicos ou entidades não governamentais, pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes, para a verificação da regularidade do estabelecimento médico-veterinário terceirizado.

Art. 4º. A pessoa jurídica que na data da publicação desta Resolução já vinha realizando o recebimento, a manutenção ou esterilização cirúrgica de animais, sem o registro de suas instalações no CRMV-RS, terá o prazo de 30 (trinta) dias para ingressar com seu pedido nesta Autarquia.

Parágrafo único. Esgotado o prazo aqui estabelecido, o CRMV-RS, ao verificar a existência de pessoas jurídicas que não se adequaram a esta Resolução, tomará as medidas cabíveis, inclusive, quando for o caso, promovendo o fechamento temporário das instalações para recebimento, manutenção ou esterilização cirúrgica de animais.

Art. 5º. A execução das esterilizações cirúrgicas referidas nesta Resolução deverá atender a todos os requisitos técnicos estabelecidos para estes procedimentos, inclusive quanto aos períodos pré e pós-operatório.

§ 1º. O CRMV-RS poderá, se entender necessário, designar profissional para avaliar os procedimentos de execução das esterilizações cirúrgicas, incluindo-se as fases dos períodos pré e pós-operatório.

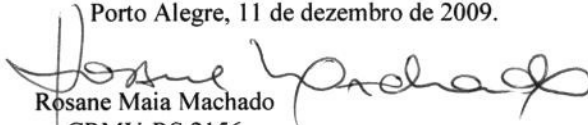
§ 2º. O profissional de que trata o parágrafo anterior deverá elaborar Relatório Técnico conclusivo das avaliações realizadas, reservado apenas o seu encaminhamento à Autarquia.

Art. 6º. O CRMV-RS, à medida que as entidades referidas nesta Resolução tiverem as suas instalações registradas na Autarquia, fará incluir as mesmas no seu Cadastro Estadual de Canis Municipais e de Centros de Zoonoses, para o caso de Prefeituras Municipais, e no seu Cadastro Estadual de Associações Protetoras de Animais, para o caso de Entidades do 3º Setor.

Art. 7º. As exceções e os casos omissos na aplicação desta Resolução deverão ser analisados e resolvidos pelo Plenário do CRMV-RS, através de Resolução específica.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Air Fagundes dos Santos
CRMV-RS 0305
Presidente

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2009.

Rosane Maia Machado
CRMV-RS 2156
Secretária Geral